

14/12/2021

**APEOESP**

142

Acesse: [www.apeoesp.org.br](http://www.apeoesp.org.br)  
[imprensa@apeoesp.org.br](mailto:imprensa@apeoesp.org.br)

# Informa Urgente

SINDICATO DOS PROFESSORES DO ENSINO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Filiado à **CITE** e **CUT**

# PUBLICADA LEI DO ABONO FUNDEB

***Abono será pago até 31/12/2021***

***Eventual resíduo será pago em parcelas no ano de 2022***

***Vetado artigo que estabelecia pagamento do resíduo em parcela única***

O Diário Oficial do Estado publicou a Lei Complementar Nº 1363, de 13/12/2021 (texto anexo), que foi aprovada pela Assembleia Legislativa quando foi votado o PLC 37/2021.

A lei determina que o pagamento do Abono seja feito até o dia 31/12/2021. Deverá ser publicado um decreto regulamentador. Eventual resíduo (que é a quantia necessária para atingir os 70% que devem ser utilizados obrigatoriamente para o pagamento de salário dos profissionais da educação, mesmo após o pagamento do abono) será pago em 2022.

Em relação ao pagamento desse resíduo, é importante ressaltar que o governador vetou ao artigo 6º do PLC 37, cujo teor era o seguinte:

"Artigo 6º – Para o cálculo do valor a que se referem os artigos 3º e 4º desta lei complementar serão considerados os seguintes períodos:

- I – janeiro a outubro de 2021, para o pagamento da primeira parcela;
- II – janeiro a dezembro de 2021, para o pagamento de eventual parcela complementar."

O que ocorre é que a Lei aprovada estabelece que o abono Fundeb deve ser pago em 2021, mas estabelece ainda que, sendo pago o valor do abono, se ainda assim não se concretizar a aplicação obrigatória dos 70% das verbas do FUNDEB com vencimentos dos profissionais da educação, então haverá pagamentos de resíduos, tantos quantos se fizerem necessários. Só é possível saber se haverá resíduo ou não quando termina o ano fiscal, e se fizer a apuração dos totais recebidos e gastos pelo Estado com o FUNDEB.

O artigo 6º estabelecia o pagamento de "parcela complementar", no singular. Na exposição de motivos para o veto, o governador diz que atendeu ponderação do secretário da Educação, alegando que, a depender do valor de eventual resíduo (que pode não existir), poderão ser necessárias mais que uma parcela.

Lembramos que a APEOESP já oficiou ao secretário da Educação para que o Abono Fundeb seja incorporado aos salários e reiteraremos essa reivindicação.

## Veja o texto da nova lei:

DOSP 14/12/2021 - Pg. 1 - Executivo caderno 1  
Diário Oficial do Estado de São Paulo

### **LEI COMPLEMENTAR Nº 1.363, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021**

*Dispõe sobre a concessão do Abono-FUNDEB aos profissionais da educação básica da rede estadual de ensino, na forma que especifica, e altera a Lei Complementar nº 1.144, de 11 de julho de 2011*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

**Artigo 1º** - O Poder Executivo concederá aos profissionais da educação básica vinculados à Secretaria da Educação, em caráter excepcional, no exercício de 2021, o abono denominado Abono-FUNDEB, para fins de cumprimento do disposto no inciso XI, do artigo 212-A, da Constituição Federal, observado o disposto no inciso XII do artigo 115 da Constituição do Estado. Parágrafo único - O valor global destinado ao pagamento do Abono-FUNDEB será estabelecido em decreto, e não poderá ser superior à quantia necessária para integrar 70,1% (setenta inteiros e um centésimo por cento) dos recursos disponíveis na conta estadual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB, relativos ao exercício de 2021.

**Artigo 2º** - Poderão receber o abono previsto no artigo 1º desta lei complementar os seguintes servidores, desde que bem efetivo exercício, nos termos do inciso III do artigo 26 da Lei federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020:

I - integrantes do Quadro do Magistério, da Secretaria da Educação, titulares de cargos ou funções-atividades previstas na Lei Complementar nº 836, de 30 de dezembro de 1997;

II - docentes com classes e aulas atribuídas de forma subsidiária à Lei Complementar nº 444, de 27 de dezembro de 1985, em especial nos termos da Lei Complementar nº 1.093, de 16 de julho de 2009.

Parágrafo único - Não fazem “jus” ao abono:

1. os estagiários da rede oficial de ensino;
2. os servidores que tenham frequência individual inferior a 2/3 (dois terços) dos dias de efetivo exercício, durante os períodos de apuração previstos no artigo 6º desta lei complementar.

**Artigo 3º** - O valor do abono será pago aos servidores na forma prevista em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) da remuneração bruta anual do servidor;

II - será concedido de forma proporcional:

- a) à média de carga horária atribuída ao servidor no exercício de 2021, incluída a carga horária suplementar, aferida nos períodos estabelecidos no artigo 6º desta lei complementar;
- b) ao número de pontos relativos à frequência individual do servidor, conforme escala a ser fixada em decreto regulamentar, respeitada a frequência mínima de 2/3 (dois terços), aferida durante os períodos de apuração estabelecidos no artigo 6º desta lei complementar.

§ 1º - Caso o servidor seja titular de mais de um vínculo com a Secretaria da Educação, fará “jus”, em face de acumulação prevista constitucionalmente, ao recebimento do valor do abono nos respectivos vínculos, calculado na forma deste artigo.

§ 2º - O abono será calculado de forma proporcional, observados os termos desta lei complementar e do decreto regulamentar, para os profissionais que ingressaram no serviço público durante o exercício de 2021.

**Artigo 4º** - No caso de o pagamento efetuado com base no artigo 3º desta lei complementar ser insuficiente para o fim previsto no artigo 1º, poderá ser paga parcela complementar, desde que, a soma dos valores

das parcelas não ultrapasse 100% (cem por cento) da remuneração bruta anual do servidor.

**Artigo 5º** - O valor do abono não será incorporado aos vencimentos ou ao subsídio para nenhum efeito, bem como não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária e sobre ele não incidirão os descontos previdenciários e de assistência médica.

**Artigo 6º** – Vetado:

I – vetado;

II – vetado.

**Artigo 7º** - O disposto nesta lei complementar não se aplica aos inativos e pensionistas.

**Artigo 8º** - O “caput” do artigo 15 da Lei Complementar nº 1.144, de 11 de julho de 2011, fica alterado na seguinte conformidade:

“Artigo 15 - O exercício da função de Gerente de Organização Escolar, caracterizada como específica da classe de Agente de Organização Escolar, será retribuído com gratificação ‘pro labore’, calculada mediante a aplicação do percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da faixa 5, nível IV, Estrutura II, da Escala de Vencimentos - Classes de Apoio Escolar - EV-CAE, de que trata o inciso II do artigo 12 desta lei complementar.” (NR)

**Artigo 9º** - As despesas decorrentes dos artigos 1º a 7º desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o corrente exercício, nos termos do artigo 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, créditos suplementares até o limite do montante de 70,1% (setenta inteiros e um centésimo por cento) dos recursos disponíveis na conta estadual do FUNDEB, relativos ao exercício de 2021.

**Artigo 10** - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 13 de dezembro de 2021

JOÃO DORIA